



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL SERRA DA RAIZ

PROJETO DE LEI 01/2021

Em 11 março de 2021.

APROVADO
23/03/2021

APROVADO

1º SECRETÁRIO

Atendendo a Medida Provisória nº 1.021/20, de 30 de dezembro de 2020, que reajustou o valor do salário mínimo para R\$ 1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os Cargos Efetivos dos Órgãos de Natureza Programática terão os seus vencimentos os constantes no **ANEXO I** desta Lei.

Art. 2º - Os Cargos de Provimento Em Comissão terão os seus vencimentos os constantes do **Anexo II** desta Lei.

Art. 3º - Os Cargos vinculados ao Programa de Saúde da Família-PSF terão os seus vencimentos os constantes do **Anexo III** desta Lei.

Parágrafo único – As gratificações constantes no Anexo III deste artigo, só farão jus os profissionais que estejam prestando serviços vinculados ao programa, desvinculou-se do programa não faz jus a essa gratificação.

Art. 4º- Os recursos disponíveis para as despesas criadas nos artigos anteriores desta lei ficarão por conta dos recursos próprios do Município e outros com a mesma finalidade.

Art. 5º- Esta lei terá seus efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, EM
11 de março de 2021.


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
PREFEITO

ANEXO - I

CARGO EFETIVO

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO - R\$
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1.100,00
MOTORISTA	1.100,00
MERENDEIRA	1.100,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.100,00
VIGILANTE	1.100,00
REGENTE DE ENSINO	1.100,00
AGENTE DE LIMPEZA URBANA	1.100,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.100,00
TELEFONISTA	1.100,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	1.100,00
GUARDA NOTURNO	1.100,00
TÉCNICO DE INFORMATICA EM PROGRAMA DE SAÚDE	1.100,00
ELETRICISTA	1.100,00
FISCAL DE TRIBUTOS	1.100,00
FARMACEÚTICO	1.500,00
MÚSICO	1.100,00
AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL	1.550,00
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1.100,00
DIGITADOR	1.100,00
FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS	1.100,00
COVEIRO	1.100,00
OPERADOR DE MÁQUINAS	1.100,00
ASSISTENTE SOCIAL	1.500,00
NUTRICIONISTA	1.300,00
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.550,00
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1.100,00
TÉCNICO EM VETERINÁRIO	1.100,00
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	1.100,00

FACILITADOR DEFTG (Formação Técnica Geral do Projovem)	1.100,00
FACILITADOR DEFTG (Formação Técnica Geral do PETI)	1.100,00
MONITOR DO PETI	1.100,00
TÉCNICO DE CADASTRO DA BOLSA FAMÍLIA	1.100,00
ORIENTADOR SOCIAL E EDUCACIONAL	1.100,00
PSICOLOGO	1.300,00
FONOAUDIOLOGO	1.300,00
FISIOTERAPEUTA	1.300,00
SOLDADOR	1.100,00
VETERINARIO	1.100,00
BIOQUIMICO	1.300,00
ENFERMEIRO	2.000,00
PROCURADOR	2.000,00

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Níveis Hierárquicos	Denominação dos Cargos	Denominação dos Dirigentes	Nº de Vagas	Valor R\$
01	Chefia de Gabinete	Chefe de Gabinete	01	1.800,00
	Secretaria	Secretário	10	1.800,00
	Secretaria Adjunta	Secretário Adjunto	10	1.200,00
02	Tesouraria	Tesoureiro	01	1.800,00
03	Assessoria Técnica	Assessor Técnico	02	1.100,00
04	Departamento	Diretor de Departamento	06	1.100,00
05	Divisão	Diretor de Divisão	10	1.100,00
06	Assessoria Especial	Assessor	45	1.100,00
07	Assessor de Comunicação	Assessor	02	1.100,00
08	Diretor Escolar	Diretor	10	1.100,00

FUNÇÃO GRATIFICADA

Níveis Hierárquicos	Denominação da Função	Denominação dos Dirigentes	Nº de Vagas	Valor R\$
01	Divisão de Serviço Militar	Chefe de Divisão	01	500,00
02	Divisão de Almoxarifado	Chefe de Divisão	01	500,00
03	Divisão de Cadastro e Tributos	Chefe de Divisão	01	500,00
04	Divisão de Bancos e Correspondentes	Chefe de Divisão	01	500,00
05	Divisão de Folha de Pagamento	Chefe de Divisão	01	500,00
06	Divisão de Empenhos	Chefe de Divisão	01	500,00
07	Divisão de transporte Municipal	Chefe de Divisão	01	500,00
08	Divisão de Esporte	Chefe de Divisão	01	500,00
09	Divisão de Educação Infantil	Chefe de Divisão	01	500,00
10	Divisão de Ensino Fundamental e Supervisão	Chefe de Divisão	01	500,00
11	Divisão de Planejamento e Apoio Pedagógico	Chefe de Divisão	01	500,00
12	Divisão de Cultura e Desportos	Chefe de Divisão	01	500,00
13	Divisão de Turismo	Chefe de Divisão	01	500,00
14	Divisão de Transporte Escolar	Chefe de Divisão	01	500,00

15	Divisão de Educação de Jovens e Adultos	Chefe de Divisão	01	500,00
16	Divisão de Núcleo de Segurança	Chefe do Núcleo de Segurança	01	500,00
17	Divisão de Vice-direção Escolar	Vice-Diretora Escolar	10	500,00
18	Diretor UBS	-	02	500,00

ANEXO III

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DO P.S.F. (40 horas/semana)

Denominação do Cargo	Símbolo	Valor Básico-R\$	+Gratificação Do Programa-R\$
Médico	ANS	2.500,00	9.000,00
Enfermeiro	ANS	2.000,00	2.700,00
Odontólogo	ANS	1.500,00	2.500,00
Técnico em Enfermagem	ANB	1.100,00	800,00
Agente Comunitário de Saúde	ANB	1.550,00	0,00
Atendente de Consultório Odontológico	ANB	1.100,00	0,00
Psicólogo	ANB	1.300,00	800,00
Nutricionista	ANB	1.300,00	800,00
Fisioterapeuta	ANB	1.300,00	800,00

ANEXO – I

CARGO EFETIVO

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO – R\$
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1.100,00
MOTORISTA	1.100,00
MERENDEIRA	1.100,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.100,00
VIGILANTE	1.100,00
REGENTE DE ENSINO	1.100,00
AGENTE DE LIMPEZA URBANA	1.100,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.100,00
TELEFONISTA	1.100,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	1.100,00
GUARDA NOTURNO	1.100,00
TÉCNICO DE INFORMÁTICA EM PROGRAMA DE SAÚDE	1.100,00
ELETRICISTA	1.100,00
FISCAL DE TRIBUTOS	1.100,00
FARMACEÚTICO	1.500,00
MÚSICO	1.100,00
AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL	1.550,00
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1.100,00
DIGITADOR	1.100,00
FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS	1.100,00
COVEIRO	1.100,00
OPERADOR DE MÁQUINAS	1.100,00
ASSISTENTE SOCIAL	1.500,00
NUTRICIONISTA	1.300,00
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.550,00
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1.100,00
TÉCNICO EM VETERINÁRIO	1.100,00
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	1.100,00

FACILITADOR DEFTG (Formação Técnica Geral do Projovem)	1.100,00
FACILITADOR DEFTG (Formação Técnica Geral do PETI)	1.100,00
MONITOR DO PETI	1.100,00
TÉCNICO DE CADASTRO DA BOLSA FAMÍLIA	1.100,00
ORIENTADOR SOCIAL E EDUCACIONAL	1.100,00
PSICOLOGO	1.300,00
FONOAUDIOLOGO	1.300,00
FISIOTERAPEUTA	1.300,00
SOLDADOR	1.100,00
VETERINARIO	1.100,00
BIOQUIMICO	1.300,00
ENFERMEIRO	2.000,00
PROCURADOR	2.000,00

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Níveis Hierárquicos	Denominação dos Cargos	Denominação dos Dirigentes	Nº de Vagas	Valor R\$
01	Chefia de Gabinete	Chefe de Gabinete	01	1.800,00
	Secretaria	Secretário	10	1.800,00
	Secretaria Adjunta	Secretário Adjunto	10	1.200,00
02	Tesouraria	Tesoureiro	01	1.800,00
03	Assessoria Técnica	Assessor Técnico	02	1.100,00
04	Departamento	Diretor de Departamento	06	1.100,00
05	Divisão	Diretor de Divisão	10	1.100,00
06	Assessoria Especial	Assessor	45	1.100,00
07	Assessor de Comunicação	Assessor	02	1.100,00
08	Diretor Escolar	Diretor	10	1.100,00

FUNÇÃO GRATIFICADA

Níveis Hierárquicos	Denominação da Função	Denominação dos Dirigentes	Nº de Vagas	Valor R\$
01	Divisão de Serviço Militar	Chefe de Divisão	01	500,00
02	Divisão de Almoxarifado	Chefe de Divisão	01	500,00
03	Divisão de Cadastro e Tributos	Chefe de Divisão	01	500,00
04	Divisão de Bancos e Correspondentes	Chefe de Divisão	01	500,00
05	Divisão de Folha de Pagamento	Chefe de Divisão	01	500,00
06	Divisão de Empenhos	Chefe de Divisão	01	500,00
07	Divisão de transporte Municipal	Chefe de Divisão	01	500,00
08	Divisão de Esporte	Chefe de Divisão	01	500,00
09	Divisão de Educação Infantil	Chefe de Divisão	01	500,00
10	Divisão de Ensino Fundamental e Supervisão	Chefe de Divisão	01	500,00
11	Divisão de Planejamento e Apoio Pedagógico	Chefe de Divisão	01	500,00
12	Divisão de Cultura e Desportos	Chefe de Divisão	01	500,00
13	Divisão de Turismo	Chefe de Divisão	01	500,00
14	Divisão de Transporte Escolar	Chefe de Divisão	01	500,00

15	Divisão de Educação de Jovens e Adultos	Chefe de Divisão	01	500,00
16	Divisão de Núcleo de Segurança	Chefe do Núcleo de Segurança	01	500,00
17	Divisão de Vice-direção Escolar	Vice-Diretora Escolar	10	500,00
18	Diretor UBS	-	02	500,00

ANEXO III

**QUADRO DE REMUERAÇÃO DO P.S.F.
(40 horas/semana)**

Denominação do Cargo	Símbolo	Valor Básico-R\$	+Gratificação Do Programa-R\$
Médico	ANS	2.500,00	9.000,00
Enfermeiro	ANS	2.000,00	2.700,00
Odontólogo	ANS	1.500,00	2.500,00
Técnico em Enfermagem	ANB	1.100,00	800,00
Agente Comunitário de Saúde	ANB	1.550,00	0,00
Atendente de Consultório Odontológico	ANB	1.100,00	0,00
Psicólogo	ANB	1.300,00	800,00
Nutricionista	ANB	1.300,00	800,00
Fisioterapeuta	ANB	1.300,00	800,00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PARECER Nº 01 /2021

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ – PB, REUNIDAS CONJUNTAMENTE CONFORME PREVÊ DISPOSIÇÃO REGIMENTAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei que trata da Medida Provisória nº 1.021/20, de 30 de dezembro de 2020, que reajustou o valor do salário mínimo para R\$ 1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021.

RELATOR: Wagner Duarte de Oliveira

PARECER

1. RELATÓRIO:

Adentrou a Secretaria desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da Medida Provisória nº 1.021/20, de 30 de dezembro de 2020, que reajustou o valor do salário mínimo para R\$ 1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021. Os servidores que estão com o vencimento básico abaixo do salário mínimo será reajustado de acordo com a Medida Provisória citada acima.

2. VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o referido o Projeto de Lei que trata da Medida Provisória nº 1.021/20, de 30 de dezembro de 2020, que reajustou o

valor do salário mínimo para R\$ 1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021. Os servidores que estão com o vencimento básico abaixo do salário mínimo será reajustado de acordo com a Medida Provisória citada acima. Este relator opina no sentido da aprovação do referido projeto. Orientando os demais pares nesse mesmo sentido.

3. PARECER DAS COMISSÕES:

Aos dias quinze de março do ano em curso, reuniram-se conjuntamente as duas comissões Permanentes desta Casa legislativa com objetivo de se manifestarem sobre o Projeto de Lei que trata da Medida Provisória nº 1.021/20, de 30 de dezembro de 2020, que reajustou o valor do salário mínimo para R\$ 1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021. Os servidores que estão com o vencimento básico abaixo do salário mínimo será reajustado de acordo com a Medida Provisória citada acima.

Analisando com cuidado a matéria entendem essas comissões, por unanimidade de seus membros, em oferecer parecer nos termos do Parecer do Relator desta matéria, a favor da aprovação o Projeto de Lei que trata da Medida Provisória nº 1.021/20, de 30 de dezembro de 2020, que reajustou o valor do salário mínimo para R\$ 1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021. Os servidores que estão com o vencimento básico abaixo do salário mínimo será reajustado de acordo com a Medida Provisória citada acima.

É o parecer, que se submete à apreciação do Plenário dessa augusta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Serra da Raiz, em 15 de março de 2021.

- COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


MIGUEL MACHADO NETO
PRESIDENTE


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR


FABIO JUNIOR DOS SANTOS
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SELSON LUIS DA SILVA
RELATOR


MIGUEL LIRA MARQUES
MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA


FABIO JUNIOR DOS SANTOS
PRESIDENTE


ANTONIO ULIMAR GONÇALVES RODRIGUES
RELATOR


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

Mensagem nº ____/2021

Em, 11 de março de 2021.

Exmº Senhor
Paulo César Marques
Presidente da Câmara Municipal de
Serra da Raiz-PB.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores

Estamos encaminhados a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei que trata da Medida Provisória nº 1.021/20, de 30 de dezembro de 2020, que reajustou o valor do salário mínimo para R\$ 1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021. Os servidores que estão com o vencimento básico abaixo do salário mínimo será reajustado de acordo com a Medida Provisória citada acima.

Certo da acolhida que o assunto tratado terá dessa Câmara Municipal, que sua tramitação receba estado de prioridade e urgência; é assim que entende que a matéria requer.

Atenciosamente,

LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
Prefeito Municipal

RECEBIDO
em: 12.03.2021
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PROJETO DE LEI Nº. 02/2021.
2021

Em, 11 de março de

APROVADO
23/03/2021

APROVADO

1º SECRETÁRIO

Cria o Auxílio Emergencial Pecuniário para pessoas cadastradas junto ao regime MEI – Microempreendedor Individual -, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006 e outras atividades econômicas assemelhadas a MEI, enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Auxílio Emergencial Pecuniário, destinado a pessoas cadastradas junto ao regime de MEI – Microempreendedor Individual -, regulados pela Lei Complementar 123/2016 e outras atividades econômicas assemelhadas a MEI que não tenha registro no CNPJ e que cumpram os requisitos exigidos por esta Lei, que estejam sendo atingido pelas medidas de restrição adotadas pelo Município.

Art. 2º- Farão jus ao auxílio emergencial pecuniário, no valor de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), às pessoas registradas no regime de MEI - Microempreendedor Individual -, regido pela Lei Complementar 123/2006 e outras atividades econômicas assemelhada a MEI que não tenha registro no CNPJ, que tenham auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), especialmente bares e restaurantes que estão submetidos as medidas de isolamento ou quarentena de que trata o Decreto de restrição ao combate ao CORONAVIRUS-COVID-19.

Parágrafo Primeiro: A comprovação da receita bruta exigida no caput será comprovada por meio da Declaração Anual do

Simples Nacional do MEI (DASN-MEI) do ano-calendário anterior ou outro meio de aferição de renda.

Parágrafo Segundo – Não farão jus a esse auxílio emergencial as pessoas físicas representantes da MEI que auferir outro tipo de renda ou receber ajuda financeira da Prefeitura Municipal.

Art. 3º- Os recursos necessários ao atendimento do previsto no art. 2º- correrão por conta do Fundo de Assistência Social do Município prevista no Art. 36 da Lei Municipal nº 425/2017 de 10 de abril de 2017.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, EM
11 de março de 2021.


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
PREFEITO

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa criar um mecanismo de proteção aos trabalhadores que aderiram ao regime MEI - Microempreendedor Individual - para que os mesmos possam receber um auxílio emergencial peculiar durante vigência do Decreto de Calamidade Pública, que prevê medidas para enfrentar o surto de corona vírus. Declarado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em março de 2020, o surto de corona vírus tem estimulado a criação de medidas por parte de diversos governos que visem proteger os cidadãos do mal causado pela doença. As tendências mundiais e brasileiras apontam para um crescimento do número de pessoas contaminadas, de ocupação de leitos hospitalares e de mortes.

Neste sentido, além de todas as medidas necessárias no que diz respeito às ações da área da saúde, salientamos também que a crise econômica ao qual o Brasil atravessa pelas medidas equivocadas tomadas pelo Governo Federal certamente se intensificará nas próximas semanas. Por isso é fundamental oferecer medidas protetivas as mais diversas categorias de trabalhadores e trabalhadoras. O regime MEI surgiu como uma proposta de formalização dos trabalhadores, e hoje tem mais de 8 milhões¹ de trabalhadores cadastrados. Entre o perfil dos MEI's, segundo SEBRAE, as principais categorias cadastradas são de prestadores diretos de serviço, como cabeleireiros, manicures, vendedores de acessórios e roupas, prestadores de serviços domésticos e outras tantas ocupações que certamente serão atingidos pela recessão econômica que aumentará com o surto de corona vírus.

Importante ressaltar que a atual epidemia, do ponto de vista social econômico, não traz prejuízos apenas às pessoas que estão submetidas ao isolamento e a quarentena. Com a implementação de medidas de diminuição da circulação de pessoas e home office, o comércio e prestação de serviços prestados pelos cidadãos registrados no MEI caem significativamente, ocasionando dificuldades financeiras para esses trabalhadores. Portanto, o auxílio emergencial pecuniário proposto no presente projeto visa atender as pessoas registradas no MEI, independentemente de estarem submetidas ao regime de isolamento ou quarentena.

Ainda de acordo com o SEBRAE, no ano de 2019, 78% dos trabalhadores declarou ter migrado ao MEI depois de mais de três anos na informalidade. Quando perguntados se existe outra fonte de renda no seu orçamento, 76% dos trabalhadores apontam os recursos oriundos do seu orçamento são exclusivamente do seu empreendimento registrado junto ao regime MEI.

Portanto, por entender que esta categoria de trabalhadores será diretamente atingida, e por entender ser papel deste

parlamento proteger seus cidadãos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA
DA RAIZ, EM 11 de março de 2021.

LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
PREFEITO

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned over the name 'LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE'.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PARECER Nº 02 /2021

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ – PB, REUNIDAS CONJUNTAMENTE CONFORME PREVÊ DISPOSIÇÃO REGIMENTAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei que **Cria o Auxílio Emergencial Pecuniário para pessoas cadastradas junto ao regime MEI – Microempreendedor Individual -, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006, enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.**

RELATOR: Wagner Duarte de Oliveira

PARECER

1. RELATÓRIO:

Adentrou a Secretaria desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Projeto de Lei que **Cria o Auxílio Emergencial Pecuniário para pessoas**

cadastradas junto ao regime MEI – Microempreendedor Individual -, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006, enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.

2. VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o referido Projeto de Lei que Projeto de Lei que **Cria o Auxílio Emergencial Pecuniário para pessoas cadastradas junto ao regime MEI – Microempreendedor Individual -, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006, enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública** atenda a legislação. Este relator opina no sentido da aprovação do referido projeto. Orientando os demais pares nesse mesmo sentido.

3. PARECER DAS COMISSÕES:

Aos dias quinze de março do ano em curso, reuniram-se conjuntamente as duas comissões Permanentes desta Casa legislativa com objetivo de se manifestarem sobre o Projeto de Lei que Projeto de Lei que **Cria o Auxílio Emergencial Pecuniário para pessoas cadastradas junto ao regime MEI – Microempreendedor Individual -, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006, enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.**

Analisando com cuidado a matéria entendem essas comissões, por unanimidade de seus membros, em oferecer parecer nos termos do Parecer do Relator desta matéria, a favor da aprovação do Projeto de Lei que Projeto de Lei que **Cria o Auxílio Emergencial Pecuniário para pessoas cadastradas junto ao regime MEI – Microempreendedor Individual -, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006, enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.**

É o parecer, que se submete à apreciação do Plenário dessa augusta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Serra da Raiz, em 15 de março de 2021.

- COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


MIGUEL MACHADO NETO

PRESIDENTE


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA

RELATOR


FABIO JUNIOR DOS SANTOS

MEMBRO

- COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA

PRESIDENTE


SELSON LUIS DA SILVA

RELATOR


MIGUEL LIRA MARQUES

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

Mensagem nº ____/2021

Em, 11 de março de 2021.

**Exmº Senhor
Paulo César Marques
Presidente da Câmara Municipal de
Serra da Raiz-PB.**

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores

Estamos encaminhados a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei que **Cria o Auxílio Emergencial Pecuniário para pessoas cadastradas junto ao regime MEI – Microempreendedor Individual -, regido pela Lei Complementar nº. 123/2006, enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.**

Certo da acolhida que o assunto tratado terá dessa Câmara Municipal, que sua tramitação receba estado de prioridade e urgência; é assim que entende que a matéria requer.

Atenciosamente,


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE

Prefeito Municipal





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PROJETO DE LEI Nº. 03 /2021,

Em, 12 de março de 2021

APROVADO

23/03/2021

APROVADO

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ - PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 33, 34 e 42 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, encaminha a discussão e votação por parte da Câmara Municipal de Serra da Raiz o seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município Serra da Raiz.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- m) 1 (um) representante das escolas do campo;

§ 1º - Os membros de que tratam nas alíneas b, c, d, e, f e m deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º O membro CACS previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - no caso das representações da secretaria municipal de Educação e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelo Poder Executivo competente, quando não tiver representatividade;

§ 3º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos na alínea "a, b, c e d do § 2º deste artigo, o prefeito (a) designará os integrantes do conselho previsto na alínea "a" do caput deste artigo, e a Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nas alíneas "b", e "d" do caput deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS.

Art. 4º. O mandato dos membros do CACS será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso do CACS instalado até 31 de março de 2021, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III
Das Competências do CACS

Art. 6º Compete ao CACS:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ**

regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

**Capítulo IV
Das Disposições Finais**

Art. 7º O CACS terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, caput, alínea “a”, desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10. O CACS reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O CACS atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O CACS do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer a Secretaria da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao CACS um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

Art. 15. Durante o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 4º os novos membros deverão se reunir com os atuais membros do CACS, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serra da Raiz, 12 de Março de 2021.


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PARECER Nº 03 /2021

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ – PB, REUNIDAS CONJUNTAMENTE CONFORME PREVÊ DISPOSIÇÃO REGIMENTAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

RELATOR: Wagner Duarte de Oliveira

PARECER

1. RELATÓRIO:

Adentrou a Secretaria desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

2. VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o referido Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB

atenda a legislação. Este relator opina no sentido da aprovação do referido projeto. Orientando os demais pares nesse mesmo sentido.

3. PARECER DAS COMISSÕES:

Aos dias quinze de março do ano em curso, reuniram-se conjuntamente as duas comissões Permanentes desta Casa legislativa com objetivo de se manifestarem sobre o Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

Analisando com cuidado a matéria entendem essas comissões, por unanimidade de seus membros, em oferecer parecer nos termos do Parecer do Relator desta matéria, a favor da aprovação Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

É o parecer, que se submete à apreciação do Plenário dessa augusta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Serra da Raiz, em 15 de março de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


MIGUEL MACHADO NETO
PRESIDENTE


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR


FABIO JUNIOR DOS SANTOS
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SELSON LUIS DA SILVA
RELATOR


MIGUEL LIRA MARQUES
MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

FABIO JUNIOR DOS SANTOS
PRESIDENTE


ANTONIO ULIMAR GONÇALVES RODRIGUES
RELATOR


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM, 12 DE MARÇO DE 2021

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Nos termos da legislação em vigor, especialmente no uso das atribuições conferidas pelo LEI ORGÂNICA MUNICIPAL submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, o texto do PROJETO DE LEI que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB**", regulamentado pela Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020.

LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
Prefeito Municipal


RECEBIDO
em: 12.03.2021
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PROJETO DE LEI Nº. 04 /2021,

Em, 17 de março de 2021

APPROVADO
23/03/2021

APROVADO

1º SECRETÁRIO

"Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ - PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, encaminha a discussão e votação por parte da Câmara Municipal de Serra da Raiz o seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.



Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Serra da Raiz, 17 de Março de 2021.


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE

Prefeito Municipal

"JUSTIFICATIVA"

Senhor Presidente,

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional é preocupação de todas as autoridades públicas do país, incluído o Município de Serra da Raiz.

A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos Pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

Como é público e notório, o tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 770 – ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia.

A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, de que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de:

- i) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e
- ii) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 10 de março de 2021, a Lei nº 14.125/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros.

Nesse contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoiou tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Diante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, a FNP lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência nacional, ora levado à apreciação de Vossa Excelência por meio desse Projeto de lei.

A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de mais de 2000 Municípios - o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, cerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021) -, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita.

Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantagem nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos.

Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie.

Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça.

Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos.

A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo.

Por isso, cabe ressaltar, que o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais.

Instituições que detém personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.

O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador.

A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal.

Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país.

Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossa Excelência e dos respectivos Pares o presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

Serra da Raiz, 12 de Março de 2021.


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PARECER Nº 04 /2021

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ - PB, REUNIDAS CONJUNTAMENTE CONFORME PREVÊ DISPOSIÇÃO REGIMENTAL.

ASSUNTO: *Projeto de Lei que Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.*

RELATOR: Wagner Duarte de Oliveira

PARECER

1. RELATÓRIO:

Adentrou a Secretaria desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.*

2. VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o referido o Projeto de Lei que *Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde*. Este relator opina no sentido da aprovação do referido projeto. Orientando os demais pares nesse mesmo sentido.

3. PARECER DAS COMISSÕES:

Aos dias dezessete de março do ano em curso, reuniram-se conjuntamente as duas comissões Permanentes desta Casa legislativa com objetivo de se manifestarem sobre o Projeto de Lei que *Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde*.


Analisando com cuidado a matéria entendem essas comissões, por unanimidade de seus membros, em oferecer parecer nos termos do Parecer do Relator desta matéria, a favor da aprovação o Projeto de Lei que *Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde*.

É o parecer, que se submete à apreciação do Plenário dessa augusta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Serra da Raiz, em 17 de março de 2021.

- COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


MIGUEL MACHADO NETO
PRESIDENTE

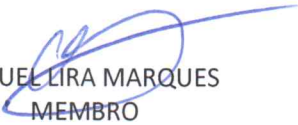

WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR


FABIO JUNIOR DOS SANTOS
MEMBRO

- COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SELSON LUIS DA SILVA
RELATOR


MIGUEL LIRA MARQUES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PROJETO DE LEI Nº. 05 /2021

Em, 24 de maio de 2021.

APROVADO
13/07/21
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Serra da Raiz, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Serra da Raiz.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Artigo 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Serra da Raiz é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Artigo 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Serra da Raiz é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Artigo 3º - O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal da Cultura, na condição de Presidente, cinco (6) membros efetivos e cinco (6) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) do proprietário; e,
- c) de qualquer um do povo.

Parágrafo Primeiro - A instrução (a montagem com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes etc.) do processo deve ser realizada por funcionário(s) (Historiador, Arquiteto, Geógrafo, Sociólogo, Arqueólogo, Biólogo etc.) da Secretaria Municipal de Cultura e de outras instituições parceiras, com profissionais que serão convidados ou contratados.

Parágrafo Segundo - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos em parecer do COMPAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Artigo 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 10º - O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Artigo 11º - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Artigo 12º - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 13º - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial.

Artigo 14º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º A Secretaria Municipal de Cultura de Serra da Raiz notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Artigo 15º - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 16º - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Artigo 17º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 18º - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Artigo 19º - Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 20º - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.



Artigo 21º - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Artigo 22º - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 23º - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Artigo 24º - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Artigo 25º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 26º - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Artigo 27º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Artigo 28º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Artigo 29º - As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Artigo 30º - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.



Artigo 31º - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SERRA DA RAIZ.

Artigo 32º - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Serra da Raiz, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 33º - Constituirão receita do FUNCAM de Serra da Raiz:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 34º - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Artigo 35º - O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Artigo 36º - Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Artigo 37º - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38º - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 39º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, EM
24 de maio de 2021.


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PARECER Nº 06 /2021

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ – PB, REUNIDAS CONJUNTAMENTE CONFORME PREVÊ DISPOSIÇÃO REGIMENTAL.

ASSUNTO: Projeto de Lei que *Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Serra da Raiz, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Serra da Raiz.*

RELATOR: Wagner Duarte de Oliveira

PARECER

1. RELATÓRIO:

Adentrou a Secretaria desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Projeto de Lei que *Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Serra da Raiz, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Serra da Raiz.*

2. VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o referido Projeto de Lei que Projeto de Lei que *Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Serra da Raiz, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Serra da Raiz* atenda a legislação. Este relator opina no sentido da aprovação do referido projeto. Orientando os demais pares nesse mesmo sentido.

3. PARECER DAS COMISSÕES:

Aos seis dias de maio do ano em curso, reuniram-se conjuntamente as duas comissões Permanentes desta Casa legislativa com objetivo de se manifestarem sobre o Projeto de Lei que Projeto de Lei *Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Serra da Raiz, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Serra da Raiz*.

Analisando com cuidado a matéria entendem essas comissões, por unanimidade de seus membros, em oferecer parecer nos termos do Parecer do Relator desta matéria, a favor da aprovação do Projeto de Lei que Projeto de Lei *Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Serra da Raiz, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Serra da Raiz*.

É o parecer, que se submete à apreciação do Plenário dessa augusta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Serra da Raiz, em 19 de maio de 2021.

- COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


MIGUEL MACHADO NETO

PRESIDENTE

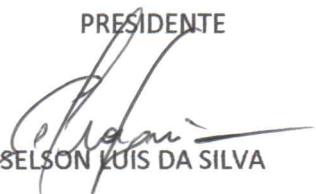

WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR


FABIO JUNIOR DOS SANTOS
MEMBRO


- COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA

PRESIDENTE


SELSON LUIS DA SILVA

RELATOR


MIGUEL LIRA MARQUES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

Mensagem nº ____/2021

Em, 19 de maio de 2021.

**Exmº Senhor
Paulo César Marques
Presidente da Câmara Municipal de
Serra da Raiz-PB.**

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores

Estamos encaminhados a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei que *Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Serra da Raiz, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Serra da Raiz.*

Certo da acolhida que o assunto tratado terá dessa Câmara Municipal, que sua tramitação receba estado de prioridade e urgência; é assim que entende que a matéria requer.

Atenciosamente,


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 06/2021

SERRA DA RAIZ, 12 DE JULHO DE 2021.

APROVADO
13/10/21
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a Revogação da Lei 15/2017, DA REESTRUTURAÇÃO E APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-AB – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E A QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA e **Institui o Incentivo por Desempenho de metas do Programa Previne Brasil e da outras providencias.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, no uso de suas atribuições legais, propõe ao PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL a aprovação da seguinte LEI:

Art. 1º. A presente LEI regulamenta o Incentivo Financeiro por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde do Programa PREVINE BRASIL, com base na Portaria nº, de 2.979 de 12 de Novembro de 2019 do Ministério da Saúde, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Art. 2º. O Incentivo por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde possui os seguintes objetivos:

I - estimular a participação dos profissionais das APS - ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE e Secretaria da Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores;

II - institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;

III - incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;

IV - garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art. 3º. O Incentivo a que se refere o artigo 1º desta Lei será paga com recursos do Incentivo Financeiro por Desempenho do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, em decorrência dos resultados dos indicadores previstos na Portaria Ministerial Nº 3.222/2019, que dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho.

Parágrafo único. O Município fica desobrigado do pagamento do Incentivo de desempenho, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

Art. 4º. Do valor global do recurso financeiro pertinente ao repasse inerente ao Pagamento de “Incentivo por Desempenho do Programa Previne Brasil” repassado ao Município pelo Ministério da Saúde o valor equivalente a **100% (Cem por cento) será destinado ao pagamento de Incentivo por desempenho** do Programa Previne Brasil para os Profissionais das Equipes de Saúde da Família e Multiprofissional de Apoio(Nivel Superior , Técnico, Auxiliares e Apoio da APS) respeitando as proporções estabelecidas, conforme disposto a seguir:

- Considerando 100% do Valor do Incentivo, destes , 20 % do Recurso serão destinados aos Profissionais de Nivel Superior
 - a) Médicos da ESF receberão **30%**, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais desta categoria em valores iguais;
 - b) Enfermeiros da ESF receberão **45%**, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais desta categoria em valores iguais;
 - c) Odontólogos da ESF receberão **25%**, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais desta categoria em valores iguais;

- Considerando 100% do Valor do Incentivo, destes , 55 % do Recurso serão destinados aos Profissionais de Nivel Médio e Técnico, deste 30% destinados aos Técnicos de Enfermagem e SB, Recepção e Auxiliar de farmacia , E 25% destinados aos Acs, Ace.
 - d) Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem e SB da ESF, Auxiliar de Farmacia e Recepção receberão **50%**, sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais desta categoria em valores iguais;
 - e) Agentes Comunitários de Saúde e Agente Comunitário de Endemias receberão **50%** sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;

- Considerando 100% do Valor do Incentivo, destes , 20 % do Recurso serão destinados aos Profissionais da Equipe Multiprofssional e coordenação de atenção básica.
 - f) Profissionais da Equipe Multiprofissional e coordenação de atenção básica receberão **20%** sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;

- Considerando 100% do Valor do Incentivo, destes , 5 % do Recurso serão destinados a apoiadores e auxiliares .

g) Apoiadores da Atenção Básica e Auxiliares , receberão 5% sendo a quantia referente a essa porcentagem rateada entre os profissionais em valores iguais;

Parágrafo único - Estas categorias profissionais que poderão receber o pagamento do “incentivo financeiro por Desempenho do Programa Previne Brasil” desde que estejam contribuindo efetivamente para alcançar o cumprimento dos indicadores de desempenho do programa, definidos na Portaria nº 3.222 de 10 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde e suas atualizações.

Art. 5º. Caso haja alterações na legislação do programa ficam o Executivo Municipal regulamentar através de Portaria os percentuais constantes nesse Artigo, estabelecendo critérios parapagamento do Incentivo, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 6º. Os profissionais mencionados no caput do artigo 4º podem ser servidores concursados, contratados, comissionados, cedidos ou permutados, ainda que com ônus para a o Município.

Art. 7º. O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais será repassado na folha de pagamento Quadrimestralmente nos meses subsequentes ao do repasse do Programa Previne Brasil.

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado somente dianteda confirmação do repasse do incentivo do Programa do GovernoFederal.

Art. 8º. O servidor perderá o direito ao incentivo em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço antes da data do pagamento do incentivo aos profissionais.

§ 1º. Perderão também o direito ao recebimento do incentivo os seguintes casos:

II - Licenças e/ou atestados com período superior a 15 (Quinze) dias;

II - Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;

III – Profissional que integre o Programa Mais Médico ou qualquer outro que tratar-se de servidor vinculado diretamente ao Estado;

IV - Ausência nas capacitações e reuniões inerentes ao Programa Previne Brasil, salvo quando justificativas aceitas pela Coordenação.

V – Nos casos de afastamentos tais como: auxílio doença, licença maternidade, licença médica, licença prêmio, o profissional não receberá proporcionalmente ao quadrimestre avaliado.

§ 2º. Em todos esses casos nos quais o servidor perderá o direito ao Incentivo, o valor do Incentivo será revertido para o Fundo Municipal da Saúde para que seja aplicado nas demais despesas autorizadas nas Portarias inerentes ao Programa do Governo Federal.

Art. 9º. O Incentivo de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória.

Art. 10º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro de Desempenho do Programa Previne Brasil, do bloco de Custeio manutenção da prestação dos serviços das ações e do serviço de saúde transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Art. 11º. Fica instituída no âmbito municipal, a Comissão do Programa Previne Brasil composta por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pela Secretária Municipal de Saúde do Município e nomeados pela Prefeita Municipal, que deverá ser composta da seguinte forma:

- I - 01** (um) membro representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- II - 01** (um) Enfermeiro (a) da Estratégia Saúde da Família - ESF;
- III - 01** (um) Técnico (a) /Auxiliar de Enfermagem da Estratégia da Saúde da Família -
- IV - 01** Membro do Conselho Municipal de Saúde;
- V - 01** Membro representante dos Agentes Comunitário de Saúde.

Art. 12º. O Programa **Previne Brasil** indica que serão monitorados **21 indicadores** da saúde da população, no contexto da APS. Eles precisarão ser informados regularmente para que os municípios possam receber os recursos federais. A proposta prevê que, em 2020, serão monitorados **7 indicadores**, mais 7 em 2021 e mais 7 em 2022.

§ 1º A avaliação do desempenho das equipes Saúde da Família (ESF) e equipes de Atenção Primária (EAP) no conjunto dos indicadores será consolidada em um indicador Sintético Final (ISF), que determinará o valor do incentivo financeiro a ser transferido ao município, onde o ISF corresponde ao cálculo do desempenho do conjunto dos sete indicadores selecionados. Esse indicador será aferido a cada 04 (quatro) meses com repercussão financeira para os 04 meses subsequentes, repetindo-se o ciclo quadrimestralmente.

§ 2º Os sete indicadores selecionados para o incentivo de pagamento por desempenho 2020 são os seguintes:

Indicador 1: Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré- Natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação;

Indicador 2: Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV;

Indicador 3: Proporção de gestantes com atendimento odontológico Realizado;

Indicador 4: Cobertura de exame citopatológico;

Indicador 5: Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente;

Indicador 6: Percentual de pessoas hipertensas com Pressão Arterial aferida em cada semestre;

Indicador 7: Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada.

§ 3º Os indicadores do pagamento por desempenho para os anos de 2021 e 2022 serão definidos após monitoramento, avaliação e pactuação tripartite, durante o ano de 2020, e contemplarão as seguintes ações estratégicas:

I - ações multiprofissionais no âmbito da atenção primária à saúde;

II - ações no cuidado puerperal;

III - ações de puericultura (crianças de até 12 meses);

IV - ações relacionadas ao HIV;

V - ações relacionadas ao cuidado de pessoas com tuberculose;

VI - ações odontológicas;

VII - ações relacionadas às hepatites;

VIII - ações em saúde mental;

IX - ações relacionadas ao câncer de mama;

X - indicadores globais de avaliação da qualidade assistencial e experiência do paciente com reconhecimento e validação internacional e nacional, como o Primary Care Assessment Tool (PCATool - Instrumento de Avaliação da Atenção Primária), o Patient-Doctor Relationship Questionnaire (PDRQ-9 - Questionário de Avaliação da Relação Médico-Paciente) e o Net Promoter Score (NPS - Escala de Satisfação do Usuário).

§ 4º Os indicadores previstos neste artigo poderão ser alterados por iniciativa do Ministério da Saúde, passando o município a adotar novos indicadores.

Parágrafo Único. Para o registro correto de informações relacionadas aos Indicadores de pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil e para o alcance das metas para cada indicador, os servidores deverão observar as fichas de qualificação do conjunto de indicadores que compõem o incentivo financeiro de Pagamento por Desempenho (NOTA TÉCNICA N.º 5/2020- ESF/SAPS/MS) e o Guia para Qualificação dos Indicadores da APS disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Art.13º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e seus efeitos retroagirá a data de 01º de Janeiro de 2021, ficando a revogada Lei 15/2017, DA REESTRUTURAÇÃO E APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-AB – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E A QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito 12 de julho de 2021.


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Sr. PRESIDENTE

Srs. Vereadores

Com os cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE "**Incentivo por Desempenho junto ao Programa Previne Brasil**".

O referido Projeto de Lei se faz necessário, considerando a nova política de financiamento da Atenção Primária estabelecida pela Portaria MS/GM nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, a qual dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho. Com a alteração da portaria anterior, o Ministério da Saúde passou a estabelecer repasse do incentivo financeiro por desempenho aos municípios, condicionado o pagamento aos resultados de indicadores de saúde.

O presente projeto é a adequação ao atual repasse do incentivo financeiro que substitui o (PMAQ) pago aos servidores vinculados as Unidades de Saúde da Família e NASF, com as novas regras do Programa Previne Brasil.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso projeto de Lei. Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente.


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ**

PARECER Nº 07 /2021

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ – PB, REUNIDAS CONJUNTAMENTE CONFORME PREVÊ DISPOSIÇÃO REGIMENTAL.

ASSUNTO: o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Revogação da Lei 15/2017, DA REESTRUTURAÇÃO E APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-AB – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E A QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA e Institui o Incentivo por Desempenho de metas do Programa Previne Brasil.

RELATOR: Wagner Duarte de Oliveira

PARECER

1. RELATÓRIO:

Adentrou a Secretaria desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Revogação da Lei 15/2017, DA REESTRUTURAÇÃO E APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-AB – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E A QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA e Institui o Incentivo por Desempenho de metas do Programa Previne Brasil.

2. VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o referido, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Revogação da Lei 15/2017, DA REESTRUTURAÇÃO E APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-AB – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E A QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA e **Institui o Incentivo por Desempenho de metas do Programa Previne Brasil**. Este relator opina no sentido da aprovação do referido projeto. Orientando os demais pares nesse mesmo sentido.

3. PARECER DAS COMISSÕES:

Aos dias doze de julho do ano em curso, reuniram-se conjuntamente as duas comissões Permanentes desta Casa legislativa com objetivo de se manifestarem o Projeto de Lei que , o Projeto de Lei que trata Dispõe sobre a Revogação da Lei 15/2017, DA REESTRUTURAÇÃO E APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-AB – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E A QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA e **Institui o Incentivo por Desempenho de metas do Programa Previne Brasil**.

Analisando com cuidado a matéria entendem essas comissões, por unanimidade de seus membros, em oferecer parecer nos termos do Parecer do Relator desta matéria, a favor da aprovação o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Revogação da Lei 15/2017, DA REESTRUTURAÇÃO E APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-AB – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E A QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA e **Institui o Incentivo por Desempenho de metas do Programa Previne Brasil**.

É o parecer, que se submete à apreciação do Plenário dessa augusta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Serra da Raiz, em 12 de julho de 2021

- COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


MIGUEL MACHADO NETO
PRESIDENTE


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR


FABIO JUNIOR DOS SANTOS
MEMBRO

-COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SELSON LUIS DA SILVA
RELATOR


MIGUEL LIRA MARQUES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

Mensagem n.º ____/2021

Em, 12 de julho de 2021

Exmº Senhor

Paulo Cesar Marques

Presidente da Câmara Municipal


SERRA DA RAIZ–PB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nesta data estou passando às mãos de Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei que trata Dispõe sobre a Revogação da Lei 15/2017, DA REESTRUTURAÇÃO E APLICAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PMAQ-AB – PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E A QUALIDADE DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA e **Institui o Incentivo por Desempenho de metas do Programa Previne Brasil.**

Na certeza da compreensão de nossos ilustres Vereadores em conjugar com o Poder Executivo no desenvolvimento de nossa Cidade, estamos solicitando a Vossa Excelência aprovação deste Projeto de modo urgente urgentíssima, em face da necessidade de que a matéria requer.

Atenciosamente


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PROJETO DE LEI Nº 07 /2021

EM, 12 DE JULHO DE 2021.

APROVADO
13/10/21
1º SECRETÁRIO

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivos planejar, coordenar e executar as ações referentes as atividades esportivas e de lazer do Município de Serra da Raiz - PB.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer será dirigida por um Secretario e um Secretário Adjunto e terá a gestão de suas atividades orientadas e coordenadas por seus órgãos subordinados:

Art. 3º - A Secretaria de Esportes e Lazer tem como atribuições:

- I- Promover e apoiar programas, projetos e eventos esportivos e de lazer;
- II- Estimular e coordenar a utilização dos Ginásios de Esportes pertencentes ao Município de Serra da Raiz;
- III- - Elaborar e atualizar o registro das entidades esportivas e centros comunitários de atividades esportivas e de lazer no Município;
- IV- Incentivar atividades esportivas integrando as escolas do Município;

V- Administrar as praças de esportes, campo de futebol e ginásios de esportes construídos com recursos municipais e/ou sob responsabilidade do Município de Serra da Raiz. .

Art. 4º - Fica transferida a Coordenadoria de Esporte e Lazer, órgão pertencente a Estrutura Administrativa da Secretaria de Educação, juntamente com as suas respectivas unidades, para a Secretaria de Esportes e Lazer.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prover a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer com os cargos de provimento em comissão, bem como, de bens e serviços necessários ao regular desempenho das atribuições da citada Secretaria Municipal.

Art. 6º - As alterações orçamentárias necessárias a aplicação da presente Lei serão previstas em Lei por meio de Crédito Especial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
SERRA DA RAIZ - PB, EM 12 DE JULHO DE 2021.**


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE

PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

PARECER Nº 08 /2021

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ – PB, REUNIDAS CONJUNTAMENTE CONFORME PREVÊ DISPOSIÇÃO REGIMENTAL.

ASSUNTO: o Projeto de Lei que trata da autorização para atender as despesas com a instalação da Secretaria de Esportes destinado a manutenção e coordenação das ações desenvolvidas nas práticas esportivas e Lazer do Município.

RELATOR: Wagner Duarte de Oliveira

PARECER

1. RELATÓRIO:

Adentrou a Secretaria desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da autorização para atender as despesas com a instalação da Secretaria de Esportes destinado a manutenção e coordenação das ações desenvolvidas nas práticas esportivas e Lazer do Município.

2. VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista o referido o Projeto de Lei que trata da autorização para atender as despesas com a instalação da Secretaria de Esportes destinado a manutenção e coordenação das ações desenvolvidas nas práticas esportivas e Lazer do Município. Este relator opina no sentido da aprovação do referido projeto. Orientando os demais pares nesse mesmo sentido.

3. PARECER DAS COMISSÕES:

Aos dias doze de julho do ano em curso, reuniram-se conjuntamente as duas comissões Permanentes desta Casa legislativa com objetivo de se manifestarem o Projeto de Lei que trata da autorização para atender as despesas com a instalação da Secretaria de Esportes destinado a manutenção e coordenação das ações desenvolvidas nas práticas esportivas e Lazer do Município.

Analisando com cuidado a matéria entendem essas comissões, por unanimidade de seus membros, em oferecer parecer nos termos do Parecer do Relator desta matéria, a favor da aprovação o Projeto de Lei que trata da autorização para atender as despesas com a instalação da Secretaria de Esportes destinado a manutenção e coordenação das ações desenvolvidas nas práticas esportivas e Lazer do Município.

É o parecer, que se submete à apreciação do Plenário dessa augusta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Serra da Raiz, em 12 de julho de 2021.

- COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

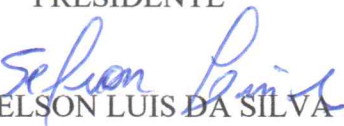

MIGUEL MACHADO NETO
PRESIDENTE


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR


FABIO JUNIOR DOS SANTOS
MEMBRO

- COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA


WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SELSON LUIS DA SILVA
RELATOR


MIGUEL LIRA MARQUES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ

Mensagem n.º ____/2021

Em, 12 de julho de 2021

Exmº Senhor
Paulo Cesar Marques
Presidente da Câmara Municipal
SERRA DA RAIZ–PB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nesta data estou passando às mãos de Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei que trata da criação da Secretaria de Esporte e Lazer no Município de Serra da Raiz.

Na certeza da compreensão de nossos ilustres Vereadores em conjugar com o Poder Executivo no desenvolvimento de nossa Cidade, estamos solicitando a Vossa Excelência aprovação deste Projeto em caráter de urgente urgentíssima, em face da necessidade de que a matéria requer.

Atenciosamente


LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL